

N.F. N°. - 232418.0003/18-3
NOTIFICADO - PRIME JS ÓTICAS LTDA.
NOTIFICANTE - ELIALDO ANDRÉ DA ROCHA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA REVENDA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. O agente fiscalizador expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos. Indeferido o pedido de realização de diligência. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 19/02/2018, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 11.398,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, na condição de optante do Simples Nacional (08 a 12/2017).

O contribuinte ingressa com impugnação à fl. 11.

Afirma que os recolhimentos foram efetuados de forma regular e que o demonstrativo não permite compreender de que forma foi apurado o imposto. Sustenta que há duplicidade de notas no levantamento, embora não cite quais, motivo pelo qual solicita “maiores esclarecimentos”.

Encerra requerendo a “baixa” da Notificação.

Na informação fiscal, de fl. 29, o agente de tributos explica a forma de cálculo do ICMS antecipação parcial, ressaltando que o sujeito passivo não fazia jus ao desconto de 20% quando do período fiscalizado, tendo em vista o fato de que se encontrava descredenciado.

As planilhas entregues ao notificado, segundo alega, não deixam margens para dúvidas sobre a formação da base de cálculo e do imposto, pois contém número de nota, UF de origem, data, CNPJ do remetente, código de produto, descrição, CFOP, NCM/SH, alíquota na origem, unidade, valor unitário, quantidade, valor total, despesas, desconto e MVA. Por fim, nas quatro últimas colunas estão contidas a base de cálculo final, alíquota interna, ICMS, crédito e valor a ser recolhido.

Ainda foi colacionado o DEMONSTRATIVO 1.1, que é um resumo mensal de todos os cálculos dos levantamentos anteriores.

As linhas aparecem por itens de notas fiscais, dando a impressão de duplicidade, o que não ocorre, uma vez que tais itens são diferentes.

Da planilha PAGAMENTOS EFETUADOS constam as somas mensais dos recolhimentos levados a efeito pelo sujeito passivo, que apresentou em sua justificação os mesmos documentos de arrecadação estadual já considerados inicialmente. A única exceção é o DAE 1800358095, que foi pago durante a ação fiscal.

Ratifica os termos da Notificação.

VOTO

Todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

Do demonstrativo denominado “*PLANILHA*” do CD de fl. 09 constam informações claras sobre a formação da base de cálculo e do imposto. Designado número de nota, UF de origem, data, CNPJ do remetente, código de produto, descrição, CFOP, NCM/SH, alíquota na origem, unidade, valor unitário, quantidade, valor total, despesas (quando cabíveis), desconto e MVA(quando cabíveis).

Nas quatro últimas colunas estão contidas as bases de cálculo finais, alíquotas internas, ICMS, créditos e valores a serem recolhidos.

Ainda foi colacionado o DEMONSTRATIVO 1.1, que é um resumo mensal de todos os cálculos dos levantamentos anteriores.

As linhas aparecem por itens de notas fiscais, dando a impressão de duplidade, o que não ocorre, uma vez que tais itens são diferentes.

Da planilha PAGAMENTOS EFETUADOS constam as somas mensais dos recolhimentos levados a efeito pelo sujeito passivo, que apresentou em sua justificação os mesmos documentos de arrecadação estadual já considerados inicialmente. A única exceção é o DAE 1800358095, que foi pago durante a ação fiscal (fl. 28).

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade da Notificação Fiscal, pois o agente fiscalizador expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na peça de defesa.

Em face do exposto, voto pela Procedência da Notificação Fiscal, com a homologação do valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232418.0003/18-3, lavrada contra **PRIME JS ÓTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 11.398,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2020.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR